



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2008724-77.2014.815.0000

ORIGEM: Competência Originária desta Corte

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AUTOR: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Leonardo Ventura Maciel

RÉU: Raimundo Gadelha Fontes

ADVOGADOS: José Luciano Gadelha, Francisco Pereira S. Gadelha

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À RESOLUÇÃO DO LITÍGIO. INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC, PARA EMENDAR A INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE SE IMPÕE. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- 1.** Segundo pacificado na doutrina e jurisprudência, “não estando a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis, deve o juiz determinar o suprimento e, não, indeferir de plano a inicial” (RSTJ 100/197).
- 2.** Mantendo-se inerte a parte, sem o cumprimento do despacho de emenda à exordial, deve ser aplicado à hipótese vertente o mandamento inserto no parágrafo único do mencionado art. 284, da Lei Adjetiva Civil, segundo o qual “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
- 3.** É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra

inserta no § 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. (...)" (STJ, REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008).

4. Processo extinto, sem resolução de mérito.

Vistos, etc.

ESTADO DA PARAÍBA ajuizou a presente rescisória contra RAIMUNDO GADELHA FONTES, com o objetivo de rescindir decisão homologatória de cálculos lançada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/PB (Processo nº 200.2009.018080-9/001).

Por meio do despacho de f. 154, esta relatoria instou a Fazenda Pública a emendar a inicial, no prazo do art. 284, a fim de que trouxesse aos autos "cópia do acórdão lançado por este Tribunal no processo de conhecimento, documento indispensável para averiguar se houve pronunciamento desta Corte quanto ao percentual de juros de mora".

Intimado, o Estado da Paraíba **manteve-se inerte**.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo pacificado na doutrina e jurisprudência, "não estando a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis, deve o juiz determinar o suprimento e, não, indeferir de plano a inicial" (RSTJ 100/197).

Esta relatoria observou fidedignamente a orientação acima, instando o Estado da Paraíba, nos termos do art. 284 do CPC, a trazer a documentação indispensável à solução da lide.

Contudo, não tendo cumprido o despacho, deve ser aplicado à hipótese vertente o mandamento inserto no parágrafo único do mencionado art. 284, da Lei Adjetiva Civil, segundo o qual "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

É bom ressaltar que, para aplicação do supracitado texto normativo torna-se prescindível a intimação pessoal do autor, como demonstram os precedentes do STJ abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, **tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.** 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, § 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE (...). 1. **É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial.** A regra inserta no § 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. (...)" (REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008).

Nessa perspectiva, **indefiro a petição inicial**, nos termos do art. 268, § único, do Código de Processo Civil, para **julgar extinto o feito, sem resolução de mérito**, com base no art. 267, inciso I, do mesmo *Codex*.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora